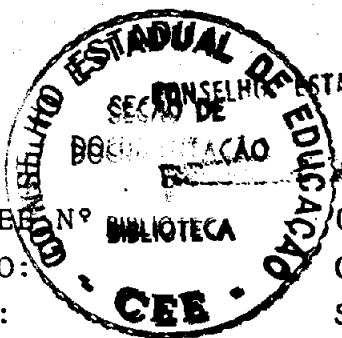




CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.E. de 03/DEZ 1988: 09

SEÇÃO DE REVISÃO

21/11/88 / rubry

PROCESSO CEE Nº 0926/76

INTERESSADO: COLÉGIO RADIAL

LOCALIDADE: SÃO PAULO

ASSUNTO: REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO P/ O 2º SEMESTRE/88

RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR/CARLOS EDUARDO A. ABRAHÃO

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE - CEN Nº 615 / 88

APROVADA EM 23 / 11 / 88

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de reajuste extraordinário, da ordem de 28,5% para o curso de Processamento de Dados, solicitado pelo Colégio Radial, sediado em São Paulo, Capital, para as mensalidades do 2º semestre de 1988, com base no disposto no artigo 7º do Decreto nº 95.921 de 14 de abril de 1988 e na Deliberação CEE nº 07/88.

2. APRECIÇÃO: O processo encontra-se devidamente instruído, tendo sido atendidas todas as exigências legais que regem a matéria.

A instituição cumpriu a diligência baixada em 15/09/88, enviando ao E. Conselho Estadual de Educação a documentação solicitada. Em 11/10/88, instada telefonicamente, enviou a este relator, devidamente autenticada, a folha de pagamento dos professores e técnicos administrativos, referente ao mês de agosto de 1988.

A análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis permitiu concluir que o curso de processamento de dados encontra-se em situação deficitária, o qual poderá, se mantido, colocar em risco não apenas a qualidade de ensino ministrado como também a própria sobrevivência do mesmo.

É de se ressaltar que a requerente não solicitou reajuste extraordinário para os outros cursos que mantém, e também, providenciou de imediato, sua adequação aos termos do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988, logo após sua edição.

Desta forma, permito-me analisar a situação do Curso de Processamento de Dados, com base no mês de agosto do corrente ano.

Receita = cz\$ 15.787.130,00

Despesa = cz\$ 19.891.980,00

Déficit = cz\$ 4.104.850,00

Percentual de Déficit = 38% (artigo 1º, § Único do Decreto nº 95.921/88)

Folha de pagamento na receita = 85% . .

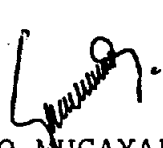
3. CONCLUSÃO: Face do exposto, considerando a análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis, bem como o disposto no Decreto nº 95.921/88, em seus artigos 7º e parágrafo único, voto pelo DEFE- RIMENTO do pedido de reajuste extraordinário, fixando a mensalidade de

cont. Proc. nº 0926/76

Indicação CEE/CEnE nº 615/88

agosto em cz\$ 12.988,47 a qual servirá, apenas, como base de cálculo das parcelas vincendas, somente podendo ser aplicadas, com os incrementos previstos no inciso III, artigo 3º, do Decreto nº 95.921 de 14 de abril de 1988, após a competente homologação pelo E. Conselho Estadual de Educação, vedada a retroatividade e a cobrança de eventuais resíduos de parcelas vencidas.

CENE-CEE, em 8/11/88


a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses absteve-se de votar,

Sala Carlos Pasquale em 23 de novembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente